



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002442-13.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante FABIO ALVES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JVS COMÉRCIO DE PEÇAS E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NOVA GRANADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002442-13.2023.8.26.0390

Apelante: Fabio Alves Dias

Apelada: JVS Comércio de Peças e Reparação de Máquinas Agrícolas Nova Granada Ltda.

Comarca: Nova Granada

Voto nº 13.784

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO DEMONSTRADOS. *Ação de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. Prova documental que autorizava o julgamento da lide. Desnecessidade de produção de prova testemunhal. Prejuízo à defesa não verificado. Nulidade da sentença não configurada. E segundo, rejeita-se a proteção possessória pretendida. Prefeitura de Nova Granada/SP que manifestou-se nos autos sobre a controvérsia fática (manifestação de fls. 234/235) indicando a revogação da nova doação condicional do bem ao autor e que o imóvel pertencia agora à ré, que adimpliu as obrigações. Assim, a prova documental demonstrou que não havia posse anterior do autor, a fundamentar pedido de reintegração de posse. Pelo contrário, a posse foi repassada de maneira legítima e adequada à ré, uma vez que houve a revogação do contrato de doação pela Prefeitura. Outrossim, a presente ação não era a via própria para se questionar ato da Prefeitura. Eventual irregularidade ou ilegalidade do ato administrativo que deverá ser apurada em processo pertinente e não nesta demanda, que discute exclusivamente a posse do imóvel. Precedentes desta Turma julgadora. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se **recurso de apelação** interposto pelo autor Fabio Alves Dias no âmbito da ação de reintegração de posse movida em face de JVS Comércio de Peças e Reparação de Máquinas Agrícolas Nova Granada Ltda.

A r. sentença de fls. 371/375 julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “No mérito, o pedido principal é improcedente e o pedido Reconvencional perdeu seu objeto. Autor sustenta que é detentor da posse de um terreno de 967,17 m², localizado no Distrito Industrial de Nova Granada, recebido por meio de doação da Prefeitura Municipal em 2020, com base na Lei Municipal nº 065/2002. Alega que os réus praticaram esbulho da área em abril de 2023, razão pela qual pleiteia a reintegração de posse do imóvel. Por outro lado, o Requerido sustentou que inexistia esbulho possessório, visto que o imóvel foi regularmente doado à empresa JVS, após o autor não cumprir as obrigações previstas na legislação municipal e no contrato de doação. Portanto, o ponto controvertido nos autos é a análise sobre a posse efetiva do autor e a verificação de eventual esbulho ou turbação praticados pelos réus, que justificariam ou não a reintegração de posse pretendida. Para solução desse ponto controvertido, foi expedido ofício à Prefeitura de Nova Granada, que assim esclareceu os fatos (fls. 234-235): “Em 2006, foi doado o lote 06 da quadra C do Distrito Industrial II ao Sr. Fábio Alves Dias. No entanto, ele nunca cumpriu os requisitos da Lei Municipal nº 65/2002, motivo pelo qual teve o imóvel retomado por meio de reintegração de posse nos autos do processo nº 1000542-34.2019.8.26.0390, decorrente das ações tomadas em cumprimento ao acordo firmado no processo nº 390.01.2008.002413-9, ordem nº 947/2008. Após tal retomada, o autor compareceu à Prefeitura e, alegando não ter realizado os encargos por risco de perda do investimento, diante das notícias de que os lotes seriam retomados pelo ente público, solicitou, novamente, outro lote. Apresentou um projeto de expansão de sua serralheria, onde também funcionaria uma oficina de aprendizagem para ensinar a profissão aos jovens interessados. Por essa razão, a gestão da época conferiu novamente a posse do lote ao autor, firmando o contrato em anexo. O representante da empresa JVS compareceu à Prefeitura buscando orientação sobre como adquirir o referido lote, visto que este havia sido oferecido pelo autor. Diante dessa informação, verificou-se que o Sr. Fábio Alves Dias ainda não havia cumprido os termos da Lei Municipal nº 65/2002. Assim, ele foi notificado para informar suas providências, sob pena da retomada do imóvel. O autor ainda solicitou prorrogação de prazo, alegando que estava buscando junto à instituição financeira os recursos necessários para a obra. Contudo, instado a comprovar tais alegações, não apresentou nenhum documento. Diante disso, foi notificado novamente sobre a rescisão unilateral do contrato, sendo orientada a JVS a apresentar um projeto nos termos da Lei Municipal nº 65/2002. Após a apresentação dos documentos pela JVS, a gestão, em 2023, firmou novo termo de doação condicional com a empresa, a fim de atingir a finalidade do imóvel. A JVS cumpriu com as providências necessárias e atualmente detém o imóvel. Por fim, a Municipalidade sustenta que o particular não exerce posse sobre bem público, mas apenas mera detenção, conforme a Súmula 619 do STJ. Sendo a detenção uma posse desqualificada, não produz seus efeitos, como a retenção ou o ressarcimento de benfeitorias, nem mesmo as necessárias. Além disso, essa condição foi expressamente aceita no instrumento firmado entre o autor e a Municipalidade. Sendo certo que a Municipalidade retomou o imóvel do autor, todas as eventuais acessões realizadas pertencem ao ente público municipal. Dessa forma, não há relação jurídica entre as partes que possa sustentar um suposto enriquecimento sem causa, apto a gerar responsabilidade para o empreendedor responsável.” Da resposta do ofício, o ente municipal confirmou que o autor havia recebido a posse do terreno em 2006, mas que, em razão do descumprimento dos encargos previstos na Lei Municipal nº 065/2002, o imóvel foi retomado em decisão judicial no processo nº 1000542-34.2019. Posteriormente, em 2020, houve nova doação ao autor, que também não cumpriu as exigências da doação, resultando na revogação do termo e na celebração de novo contrato de doação com a empresa JVS, em 2023. Ora, para o acolhimento da reintegração de posse, necessário se faria a comprovação dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil: (i) a posse anterior autor, (ii) a ocorrência de turbação ou esbulho praticado pelos réus, (iii) a data da turbação ou esbulho, e (iv) a perda da posse decorrente dessa conduta. Desta forma, em relação à posse do autor, resta evidente que ele não possuía posse legítima sobre o imóvel. A retomada judicial do terreno pela Municipalidade e a revogação da nova doação realizada em 2020, em decorrência do não cumprimento das condições impostas, desqualificam a posse alegada pelo autor. No que se refere à alegação de esbulho ou turbação por parte dos réus, não há elementos nos

autos que comprovem a prática de qualquer ato ilícito. A ocupação do imóvel pela empresa ré decorreu de ato regular e legítimo, com base em nova doação condicional firmada com a Prefeitura Municipal, havendo, inclusive, o cumprimento das exigências legais. Não houve portanto, invasão ou esbulho, mas sim a regular ocupação do imóvel, conforme autorizado pelo poder público. Assim, diante da ausência de posse legítima por parte do autor e da inexistência de esbulho ou turbação pelos réus, não estão configurados os requisitos do art. 561 do CPC para a concessão da reintegração de posse, motivo pelo qual o pedido autoral deve ser julgado improcedente. No que concerne à reconvenção, os requeridos pleitearam, de forma subsidiária, a restituição dos valores investidos no imóvel, bem como a compensação por danos materiais, na hipótese de procedência do pedido de reintegração de posse. No entanto, tendo sido julgado improcedente o pedido principal formulado pelo autor, o pedido reconvenicional perdeu seu objeto, não havendo mais o que se deliberar a respeito. Por conseguinte, quanto à sucumbência, nos termos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Nesse contexto, verifica-se que foi o autor quem deu causa à demanda, cuja improcedência acarretou a perda do objeto da reconvenção. Assim, deve ele ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determina a legislação processual, observando a gratuidade de justiça a ele concedida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o pedido reconvenicional, com fundame Em relação à reconvenção, julgo extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto. Condeno a parte Autora/Reconvinda ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo Códex. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 378/387). Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa. No mais, insistiu na alegação que o processo administrativo que resultou no cancelamento da doação do bem pela Prefeitura não observou princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual defendeu a posse anterior sobre o bem e a prática de esbulho pela ré. Pugnou pela reforma da r. sentença para que a reintegração de posse seja deferida.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 391/411).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o preparo recursal, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fls. 71/72).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Rejeita-se a oposição (fls. 415/416). Essa Câmara só realiza julgamentos presenciais, até por ausência de equipamentos no TJSP. Daí a

impossibilidade da sustentação oral por vídeo conferência, fato extremamente conhecido neste Estado de São Paulo. A parte teve oportunidade para apresentação de memoriais.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

De saída, como salientado em precedente desta C. Câmara, *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, a insurgência genérica da parte autora pelo cerceamento de defesa não merece acolhida.

A produção da prova oral pleiteada pela autora era absolutamente desnecessária, uma vez que a prova documental resolveu a controvérsia dos autos, como se verá mais detidamente no tópico subsequente.

Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa.

2. Dos demais pontos do recurso

Em sua petição inicial (fls. 1/6), o autor sustentou, em síntese, que é detentor da posse de um terreno de 967,17m², localizado no Distrito Industrial de Nova Granada, recebido através doação da Prefeitura Municipal em 01/12/2020, por força de Lei Municipal nº 065/2002 de 01/07/2002. Relatou a ocorrência de esbulho da área do terreno pela ré em abril de 2023. Narrou que tramitou ação de revogação de doação, sob nº 1000542-34.2019, distribuída pela Municipalidade, para o fim de retomada dos terrenos por desídia do donatário, sendo a ação julgada procedente. Esclareceu que retomou a área em razão da nova doação, ocorrida no ano de 2020. Pugnou pela reintegração de posse da área.

Foi apresentada contestação (fls. 84/108). Impugnou-se, preliminarmente, a concessão à gratuidade da justiça ao autor, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva dos sócios "Vabio e Jose", a ilegitimidade passiva da empresa JVS, a carência de interesse processual do autor e a denúncia da lide ao Município de Nova Granada/SP. No mérito, foi alegado que inexistiu esbulho possessório, uma vez que imóvel a si foi doado, em virtude do mal uso do bem pelo autor. Além disso, foi apresentado pedido reconventional, pleiteando, em caso de eventual procedência da ação, a restituição dos valores já utilizados no imóvel pela empresa ré, assim como os danos materiais suportados pela contratação de advogado.

Passo a analisar o conjunto probatório e os pontos controvertidos.

O recurso tem como objeto uma disputa possessória entre as partes.

Aplicam-se os termos dos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração".

No caso em exame, ao contrário do que lhe incumbia, a prova documental solucionou os seguintes pontos controvertidos: **(a) a comprovação de sua posse anterior e (b) o esbulho possessório praticado pela ré.**

Como muito bem estabelecido em primeiro grau, o cerne da controvérsia nos autos reside na avaliação da posse efetiva do autor e na apuração da ocorrência de eventual esbulho ou turbacão por parte da empresa ré, o que embasaria ou não o pedido de reintegração de posse.

Justamente com o intuito de esclarecer essa questão, foi expedido ofício à Prefeitura de Nova Granada/SP, que sobre os fatos disse o seguinte (manifestação de fls. 234/235):

Processo nº 1002442-13.2023.8.26.0390

A MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 45.147.733/0001-91, com sede na Praça São Benedito, 417, Nova Granada/SP, CEP 15440-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu órgão de representação judicial (Lei Municipal nº 21/2014), em resposta ao ofício recebido de fls. 231, expor e requerer o que segue.

Em 2006 fora doado o lote 06 da quadra C do distrito industrial II ao Sr. Fábio Alves Dias, no entanto, ele nunca cumpriu os requisitos da Lei Municipal nº 65/2002 e por esta razão teve o imóvel retomado por meio de reintegração de posse nos autos do processo nº 1000542-34.2019.8.26.0390, decorrente das ações tomadas em cumprimento ao acordo firmado no processo nº 390.01.2008.002413-9, ordem nº 947/2008.

Após tal retomada, o autor compareceu à prefeitura e, alegando não ter realizado os encargos por risco de perda do investimento diante das notícias de que os lotes seriam retomados pelo ente público. Solicitou, novamente, outro lote, apresentando projeto de expansão de sua serralheria, em que também funcionaria oficina de aprendiz para ensinar a profissão para os jovens interessados.

Por tal razão, a gestão da época conferiu novamente a posse do lote, firmando o contrato em anexo.

O representante da empresa JVS compareceu a esta prefeitura buscando orientação sobre como adquirir tal lote, vez que oferecido pelo Autor¹. Diante desta informação verificou-se que

o Sr. Fabio Alves Dias ainda não havia cumprido os termos da Lei Municipal nº 65/2002, então, foi notificado a fim de informar suas providências sob pena da retomada do imóvel.

O Autor ainda pediu deferimento de prazo, alegando que estava buscando junto à instituição financeira os recursos necessários para a obra. Instado a comprovar tais alegações, nada apresentou.

Assim, foi notificado novamente acerca da rescisão unilateral do contrato e orientou-se a JVS a apresentar projeto nos termos da Lei Municipal nº 65/2002.

Após a JVS apresentar tais documentos, a gestão em 2023 firmou novo termo de doação condicional para a empresa JVS a fim de atingir a finalidade do imóvel. A JVS realizou tais providências e se encontra atualmente na detenção do imóvel.

Por derradeiro, a Municipalidade sustenta que o particular não exerce posse sobre bem público, mas mera detenção, conforme Súmula 619 STJ. Sendo a detenção posse desqualificada, não há produção de seus efeitos, como a retenção e o ressarcimento sequer das benfeitorias necessárias. Além disso, é expressamente condição aceita no instrumento firmado entre o Autor e a Municipalidade.

Sendo certo que a Municipalidade retomou imóvel do Autor, a esta pertence todas as parcas acessões realizadas e, sendo certo também que tal patrimônio pertence ao poder público municipal, não há relação jurídica entre as partes a sustentar suposto *enriquecimento sem causa*, apta a gerar responsabilidade do empreendedor responsável.

Consoante se verifica da manifestação acima reproduzida, a Prefeitura Municipal de Nova Granada confirmou que o autor havia recebido a posse do terreno no ano de 2006.

No entanto, em virtude do descumprimento das condições previstas na Lei Municipal nº 65/2002, o imóvel foi retomado por decisão judicial no processo nº 1000542-34.2019.

E, posteriormente, em 2020, o terreno foi novamente doado ao autor, que mais uma vez não atendeu às exigências estabelecidas, resultando na revogação do termo de doação e na assinatura de um novo contrato com a empresa JVS em 2023.

Assim, a prova documental demonstrou que não havia posse legítima anterior do autor, a fundamentar pedido de reintegração de posse. Pelo contrário, a posse foi repassada à ré, uma vez que houve a revogação do contrato de doação pela Prefeitura.

No tocante à suposta prática de esbulho ou turbação pela ré, não há nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de ato ilícito. A ocupação do imóvel pela empresa ré se deu por meio de ato regular e legítimo, fundamentado em uma nova doação condicional realizada pela Prefeitura, com pleno cumprimento das exigências legais. Trata-se, portanto, de uma ocupação regular, autorizada pelo Poder Público, e não de esbulho ou invasão.

Outrossim, a presente ação não é a via própria para se questionar ato da Prefeitura. Eventual irregularidade ou ilegalidade do Órgão deverá ser apurada em processo pertinente e não nestes autos, que discutem exclusivamente a posse do imóvel.

Convém ainda destacar que as ações possessórias possuem como cerne da discussão o elemento fático (**proteção da posse**), não sendo, como regra, possível o manejo daquelas demandas para proteção do domínio.

O artigo 1.210, § 2º do Código Civil, ao dispor que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede a manutenção ou reintegração da posse, delimita as matérias das ações possessórias e petições.

Cabia à autora narrar e demonstrar acima de qualquer dúvida que detinha a posse sobre o imóvel, o que não foi feito. Nesse sentido, não há que se falar em esbulho ou turbação por parte da ré.

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes desta C. Turma Julgadora em casos semelhantes, com destaque às ementas:

"APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – prova pericial desnecessária – documentos dos autos suficientes para o desate da lide – contrato de locação firmado com os demais condôminos (irmãos do apelante) – a inobservância do disposto no artigo 134, parágrafo único do Código Civil não invalida o contrato de locação. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que ajuizou a ação para desocupação e venda do imóvel – ação de extinção de condomínio (processo nº 1048313-43.2022.8.26.0506), ajuizada pela irmã do apelante julgada procedente com autorização para venda do imóvel em questão – ausência de comprovação do esbulho praticado pelo apelado – apelante não demonstrou estar na posse anterior do imóvel – não preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 927, incisos I a IV do Código de Processo Civil – sentença mantida nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1042776-66.2022.8.26.0506, relator o Desembargador

CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/04/2024)

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. POSSESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO DEDUZIDA EM DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR DOS AUTORES. Ação de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. A petição inicial fundamentou o reconhecimento da posse, a partir de seu direito de propriedade. Réus que opuseram exceção de usucapião. Prova dos autos a indicava a posse dos réus e ausência de oposição pelos autores por mais de 15 (quinze) anos. Incidência da súmula nº 237 do STF. Réus que estabeleceram moradia no imóvel no ano de 2003. Acolhida a exceção de usucapião, de rigor a improcedência do pedido inicial. Precedentes desta C. Turma Julgadora e do E. TJSP. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." **(Apelação Cível nº 1002326-55.2018.8.26.0366, de minha relatoria, julgado em 28/08/2023)**

*"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Prova anterior da Posse - Inocorrência - Sentença de improcedência – Insurgência – A ação de reintegração de posse tem como finalidade a retomada da posse, em caso de esbulho. Daí decorre que, para o manejo desta ação, devem estar devidamente comprovados a posse, o esbulho praticado pelo réu, além da consequente perda da posse – Ausente prova de que a autora exercia a posse sobre o bem imóvel objeto de litígio, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado improcedente – Sentença mantida - Apelação desprovida.*"* **(Apelação Cível nº 1005379-81.2017.8.26.0462, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/05/2019)**

Em síntese, a via estreita das ações possessórias admite tão somente a discussão sobre a existência de relação fática entre a coisa e o possuidor, além da injusta colocação em risco ou ruptura desta relação por outrem, razão pela qual não há que ser acolhida a pretensão do autor, uma vez não comprovada a posse anterior no caso.

Concluindo-se, rejeita-se o recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença de improcedência da ação por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), arbitro os honorários advocatícios devidos pela apelante em 15% sobre o valor atribuído à causa (devidamente atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade de justiça (fls. 71/72).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator